

LEI MUNICIPAL N.º. 114/2007, DE 19 DE DEZEMBRO 2007.

“Cria o Fundo Municipal de Micro-crédito e Apoio à Economia Solidária – FUMAES, Institui o Conselho Gestor do FUMAES e destina recursos orçamentários do município para o financiamento do fundo, e da outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Micro-crédito e Apoio a Economia Solidária – FUMAES e Institui o Conselho Gestor do FUMAES.

CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE MICRO-CRÉDITO E APOIO A ECONOMIA SOLIDÁRIA
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Micro-crédito e Apoio a Economia Solidária – FUMAES, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de geração de trabalho e renda direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Micro-crédito e Apoio a Economia Solidária – FUMAES é constituído por:

I – recursos provenientes de transferências do Governo Municipal, convênios com instituições públicas e privadas, doações, resultados financeiros pela aplicação de recursos no mercado de capitais e outras rendas eventualmente dirigidas ao programa.

II – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de micro-crédito e apoio à economia solidária;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMAES; e,

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º - As transferências do Governo Municipal serão representadas por um percentual nunca superior a 40% (quarenta por cento) da receita tributária municipal, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de São João do Arraial – Piauí

Av. Vicente Augusto, 556 – São João do Arraial – CEP 64.155-000

CNPJ: 01.612.609/0001-84 Fone (86) 385 1106 • E-mail: saojoaodoarraial@hotmail.com

§ 1º As transferências municipais serão suspensas a partir da auto-sustentação do Fundo definida em análises procedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em nenhuma hipótese os recursos do Fundo poderão financiar atividades estranhas aos seus fins, nos termos desta Lei.

§ 3º As transferências de recursos financeiros do Município para o Fundo serão classificadas a título de inversões financeiras.

§ 4º O fundo terá contabilidade própria, vinculando-se aos registros gerais do município.

Seção II **Do Conselho-Gestor do FUMAES**

Art. 5º O Fundo Municipal de Micro-crédito e Apoio a Economia Solidária – FUMAES será gerido por um Conselho-Gestor;

Art. 6º - O Conselho Gestor do FUMAES é órgão de caráter deliberativo, terá personalidade jurídica própria e será composto pelas representações das seguintes entidades:

- I. 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- II. 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- III. 02 (dois) representantes das Associações de Moradores Urbanas;
- IV. 02 (dois) representantes das Associações de Moradores ou Produtores Rurais;
- V. 02 (dois) representantes da Igreja;
- VI. 02 Representantes de Assentamentos de Reforma Agrária;
- VII. 02 Representantes de grupos de produção solidária;
- VIII. 02 Representantes do Ponto de Cultura;
- IX. 02 Representantes dos Comerciantes Locais; e
- X. 02 Representantes das Mulheres Quebradeiras de Côco Babaçu;

§ 1º - O número de representantes de cada entidade acima será distribuído entre titular e suplente, devidamente designada na indicação formal.

§ 2º - A presidência do Conselho Gestor do FUMAES será exercida pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 3º - A presidência do Conselho Gestor do FUMAES exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FUMAES.

§ 5º - O Estatuto e/ou Regimento Interno do conselho Gestor do FUMAES serão elaborados e aprovados em assembléia convocada para este fim.

Seção III **Das Aplicações dos Recursos do FUMAES**

Art. 7º - Os recursos do FUMAES serão aplicados através do Banco Comunitário dos Cocais e destinadas a ações vinculadas aos programas e projetos de economia solidária e de apoio à inclusão social de famílias de baixa renda e que contemplem:

- I – Aquisição de bens de consumo de primeira necessidade;
- II – Implantação de projetos produtivos familiares ou comunitários;
- III – Melhoria da comercialização de produtos obtidos na produção familiar ou comunitária, urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – Aquisição de equipamentos e matéria prima de forma a contribuir para a redução dos custos de produção, melhorar a aceitação do mercado e agregar valor a produtos locais;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma da sede de empreendimentos solidários;
- VI – recuperação ou produção de equipamentos, material de interesse coletivos ou áreas que contribua para a manutenção da identidade cultural e sustentabilidade do meio ambiente;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho do FUMAES;

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FUMAES**

Art. 8º - Ao Conselho Gestor do FUMAES, compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FUMAES e atendimento aos beneficiários dos programas e projetos a serem apoiados, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de economia solidária;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMAES;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FUMAES;
- V – definir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMAES, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seus estatuto e/ou regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Nacional de Economia Solidária e as normas do Conselho Monetário Nacional e todos os casos e situações prevista em leis e contratos vigentes;

§ 2º - O Conselho Gestor do FUMAES promoverá ampla publicidade das formas, critérios de acessos aos programas, das modalidades de acesso ao micro-crédito, das metas anuais de atendimento, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FUMAES promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas de micro-crédito existentes.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 9º. Esta Lei será implantada em consonância como a Política Nacional de Economia Solidária coordenada pela Rede Nacional de Entidades de Economia Solidária e pela Secretaria Nacional de Economia Solidária.

Art. 10 - Aplicam-se ao FUMAES as normas gerais de contabilidade pública e os instrumentos de registros e controles financeiros adotados para o Município de São João do Arraial:

Art. 11 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art.12 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, 20 de Dezembro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA
Prefeito Municipal